



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008118-42.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA

AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE DE FARNESE

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O MAGISTRADO RECEBEU O LAUDO PERICIAL E DEU POR ENCERRADA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO CORRETA. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ART.370 DO CPC. O LAUDO PERICIAL RESPONDEU DE FORMA SATISFATÓRIA TODOS OS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELO MAGISTRADO. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada recebeu o Laudo Pericial de fls.578/560 e deu por encerrada a produção de prova pericial.

II – É sabido que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370 do novel Código de Processo Civil.

III – O julgador está habilitado a apreciar a qualidade do trabalho profissional por ele nomeado, bem como o grau de confiança que deposita neste, pois a nomeação de perito pressupõe este último requisito como fundamental para que o Magistrado se valha dos dados técnicos com maior segurança para decidir a causa.

IV - Não há substrato probatório a sustentar a alegação de que a análise pericial foi superficial, quando o laudo é preciso e detalhado, além de que o perito respondeu de forma satisfatória todos os questionamentos formulados pelo Magistrado.

V - Presente o periculum in mora inverso, pois seria muito mais danoso aos agravados terem que conviver com os problemas apresentados nos elevadores, o que coloca em risco a saúde e a vida destes, fora o transtorno em utilizar as escadas.

VI – Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à



unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17ª Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008118-42.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA
AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE DE FARNESE
ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Condenatória de Obrigação de Fazer, proposta pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE DE FARNESE.

A decisão agravada recebeu o Laudo Pericial de fls.578/560 e deu por encerrada a produção de prova pericial.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que o Laudo Pericial acostado aos autos não satisfaz os meios a que se propõe, sendo que o próprio Juízo Singular julgou essencial a

Pág. 2 de 5



produção do referido documento, pois determinou a produção do documento por profissional expert.

Alega que o documento acostado aos autos pelo perito é impreciso e se fundamenta em suposições que não retratam o objeto do processo. Que há imprecisão e incoerência do documento elaborado com a contradição existente no quesito 2 (fls.586), onde o perito diz ser impossível o funcionamento do elevador com sobrecarga pelo fato de os elevadores não operarem acima da sua capacidade, contudo, informa que a sobrecarga pode danificar o equipamento.

Ainda, o perito não informa se os defeitos apresentados nos elevadores possuem nexo causal com determinado vício de fabricação ou com a utilização pelos funcionários ou moradores. Que a única argumentação a que se fundamenta o Laudo Pericial é a de que os elevadores são teoricamente novos e não poderiam vir do fabricante com as imperfeições apresentadas. Continuando, que o Laudo Pericial procede a conclusão errônea, posto que tem a possibilidade de existência de vícios de fabricação em produtos ou serviços. Assim, o documento, no estado em que se encontra, prejudica a análise jurisdicional, sendo que o Magistrado necessita de uma resposta técnica e definitiva para julgar a causa.

Argui, que a perícia não foi infrutífera no que tange ao seu objetivo probante, contudo, no pouco que dela se aproveita, há a expressa menção ao zelo e boa-fé da construtora em proceder aos serviços solicitados pelos proprietários.

Por fim, que o próprio julgador entendeu pela produção de prova pericial, verifica-se que não basta a mera descrição do estado atual do imóvel ou de afirmações vagas e que possuem suposta veracidade teórica, pois se as mesmas bastassem, não seria necessária a realização de perícia. Assim, manifestamente infundado o próprio Laudo Pericial, posto que não está de acordo com os arts.464 e 466 do CPC/15, faz-se necessária a produção de novo Laudo Pericial.

Requer, portanto, a concessão do efeito ativo para que seja determinada nova prova pericial a ser produzida por diversos expert.

Juntou documentos às fls.19/393.

Às fls.396/397 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.399/413 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO



Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que recebeu o Laudo Pericial de fls.578/560 e deu por encerrada a produção de prova pericial.

Analizando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico que não merece prosperar as alegações da agravante, haja vista que, é sabido que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370 do novel Código de Processo Civil.

Sendo assim, o julgador está habilitado a apreciar a qualidade do trabalho profissional por ele nomeado, bem como o grau de confiança que deposita neste, pois a nomeação de perito pressupõe este último requisito como fundamental para que o Magistrado se valha dos dados técnicos com maior segurança para decidir a causa.

Importante ressaltar o que dispõe o art.371 do CPC, vejamos:

Art. 371 – O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÁLCULOS POR PERITO. DESNECESSIDADE. O juiz como destinatário da prova, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, deve decidir sobre a necessidade ou não de prova pericial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073078271, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 25/07/2017).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INUTILIDADE DA PROVA PRETENDIDA DIANTE DAQUELA PRODUZIDA. 1. No caso em exame não merece guarida a alegação da parte, na medida em que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370 do novel Código de Processo Civil. 2. Note-se que o Julgador está habilitado a apreciar a qualidade técnica do trabalho do profissional por ele nomeado, bem como o grau de confiança que deposita neste, pois a nomeação de perito pressupõe este último requisito como fundamental para que o Magistrado se valha dos dados técnicos com maior segurança para decidir a causa. 3. Igualmente, não procede a impugnação aos cálculos apresentados, uma vez que a parte recorrente não explicitou com exatidão os eventuais equívocos daquele trabalho técnico, devidamente acolhido pelo juízo a quo, que fossem capazes de alterar as suas conclusões. 4. Releva ponderar, ainda, que não há substrato probatório a sustentar a alegação de que a análise pericial foi superficial, quando o laudo é preciso e detalhado, tendo sido inclusive apresentado laudo complementar em



resposta às insurgências da parte recorrente. 5. Assim, compete ao magistrado perscrutar se a matéria em discussão exige a realização da nova prova técnica, a fim de que os elementos coletados nesta sirvam para formar o seu convencimento e decidir a causa, o que coaduna a manifestação exarada pelo Julgador de primeiro grau e o disposto no artigo 371 da lei processual civil atual. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70075941278, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018).

Destarte, não há substrato probatório a sustentar a alegação de que a análise pericial foi superficial, quando o laudo é preciso e detalhado, além de que o perito respondeu de forma satisfatória todos os questionamentos formulados pelo Magistrado.

Importante ressaltar, que quanto da alegação de que o perito não informa se os defeitos do elevador possuem nexos causal com vício de fabricação ou utilização indevida pelos funcionários ou moradores, observo que o avaliador, em fls.98 não se omitiu quanto a este nexos causal, já que o mesmo informa que o prédio foi entregue com algumas unidades não finalizadas e que para concluí-las utilizaram do elevador, forçosamente, para o transporte material e pessoal.

Como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, o laudo não foi somente uma mera descrição do imóvel, mas, apontou erros contidos no empreendimento, esclarecendo os problemas apresentados nos elevadores, conforme solicitado pelo Juiz a quo.

Por fim, verifico estar presente o periculum in mora inverso, pois seria muito mais danoso aos agravados terem que conviver com os problemas apresentados nos elevadores, o que coloca em risco a saúde e a vida destes, fora o transtorno em utilizar as escadas.

Portanto, por tudo o que foi exposto acima, neste momento processual, entendo que a decisão agravada deve permanecer em seus efeitos, deste modo, voto pelo Conhecimento e Desprovimento do presente recurso.

É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora